

Recife/PE, 21 de agosto de 2019

Da Fonte Advogados

Equipe de Energia – Lucas Cortez Pimentel // Luiza Melcop

1. Representação do Autoprodutor por Comercializador Varejista

1.1. Na Proposta de minuta de Decreto veiculada pela Portaria nº 313/2019 são propostas as seguintes medidas:

- a) Revogação do art. 50 do Decreto nº 5.163/2004, o qual, até então, enuncia que os consumidores livres e os consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW deverão ser agentes da CCEE e poderão ser representados por outros agentes da Câmara; e
- b) Alteração do art. 4º do Decreto nº 5.177/2004, prevendo que: 1) a partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores detentores de carga total inferior ou igual a 1 MW deverão ser representados pelo comercializador varejista perante a CCEE para fins de contabilização e liquidação; 2) os consumidores que tenham aderido à CCEE até 31 de dezembro de 2019 não serão atingidos pela mudança; e que 3) caso o consumidor opte por ser representado, a opção será irretratável.

1.2. Como motivo central para adoção da medida, argumenta-se que a figura do comercializador varejista auxiliaria a migração de consumidores de menor porte para o ACL e os procedimentos de modelagem, contabilização e obrigações financeiras perante a CCEE.

1.3. Além de promover a expansão da figura no setor, a medida respaldaria a evolução na metodologia de acesso ao ACL, simplificando-o e trazendo segurança às negociações a serem realizadas. Com a flexibilização dos limites de contratação no ACL, a medida proposta mitigaria a pulverização de agentes neste ambiente, fomentando o mercado de varejo e não o de atacado, com foco em garantias financeiras e liquidações mais assertivas e robustas.

1.4. No entanto, a proposta de representação obrigatória merece especial atenção em relação ao escopo regulatório da categoria de consumidores, livres ou especiais, que gerarem sua própria energia elétrica, no todo ou em parte, através de centrais de geração de capacidade reduzida, ou seja, com capacidade instalada de até 5 MW. Explica-se:

1.5. O inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.163/2004 enuncia que os consumidores não atendidos integralmente no ACR podem garantir o atendimento de sua carga de consumo através de contratos registrados na CCEE ou por intermédio de geração própria. Já a geração de energia elétrica por meio de centrais de geração de capacidade reduzida, conforme previsto no Art. 8º da Lei 9.074/1995, não necessita de autorização da ANEEL, mas apenas de registro.

1.6. Isto é, hoje existem consumidores livres e especiais que geraram sua própria energia elétrica, por meio centrais de geração de capacidade reduzida, mas não possuem outorga de

autorização da ANEEL indicando que a geração de tais consumidores se dá por meio da autoprodução, uma vez que a exploração das centrais de geração de capacidade reduzida se dá por meio de simples registro.

1.7. Para que os consumidores livres e especiais possam explorar centrais de geração de capacidade reduzida, é necessário que tais consumidores possuam perfil próprio, individual, na CCEE para que proceda à modelação de sua geração de energia junto à modelação de sua(s) carga(s).

1.8. Essa modelação conjunta, perante a CCEE, de carga(s) e central de geração de capacidade reduzida sob um mesmo agente possibilita que o consumo e geração de energia elétrica de tais cargas e centrais de geração sejam consideradas, pela CCEE, como uma autoprodução, incidindo todas os benefícios relacionados à autoprodução (como não incidência do encargo da CDE ou PROINFA). Tais consumidores livres ou especiais com geração modelada também estão autorizados a comercializar no ACL seus excedentes de energia

1.9. Sem a modelação conjunta, a CCEE não teria como contabilizar esse consumo e essa geração, ocorridos dentro do perfil de um mesmo agente, como autoprodução, tampouco contabilizar em favor do mesmo agente consumidor a venda de seus excedentes de energia.

1.10. Contudo, o art. 4º, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL nº 570/2013 prevê que para a comercialização varejista no âmbito da CCEE deve ser observada *“a modelagem de ativos de medição sob perfil contábil criado especificamente para cada tipo de geração ou consumo”*.

1.11. Assim, consumidores livres e especiais que possuam sua própria geração, nos termos do Decreto 5.163/2004, poderão ser modelados conjuntamente, em um mesmo perfil de consumo, com outros consumidores que não geram sua própria energia, o que impediria a distinção e aplicação dos benefícios da autoprodução àqueles consumidores que possuem central de geração modelada sob sua titularidade na CCEE.

1.12. Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 570/2013 não prevê como se dará a comercialização de excedente de energia pelos consumidores que possuem central de geração modeladas. Essa comercialização ocorrerá apenas dentro da carteira de consumidores do comercializador varejista? Ou tal comercialização poderá ser feita junto a qualquer agente do ACL interessado? Caso essa energia excedente seja liquidada no MCP, como esse agente de consumo vinculado à comercializadora varejista receberá seus créditos no MCP?

1.13. Diante disso, dentro do escopo legislativo e regulatório do setor elétrico, aparenta ser conflituosa a obrigação de representação de consumidores com e sem geração própria por comercializador varejista através desses únicos perfis contábeis de consumo. Se a ideia é evitar a pulverização de agentes na CCEE, englobando-os nesses perfis contábeis, ignora-se as peculiaridades que envolvem a modelação da autoprodução de energia na CCEE, especialmente aquelas relacionadas com centrais de geração de capacidade reduzida, já que, hoje, em um mesmo perfil de consumidor poderá haver geração e consumo, com consequente benefício na redução de encargos aplicáveis, e a possibilidade de venda do excedente da geração apurado.

1.14. Dessa forma, sugere-se, a título de contribuição, que:

- (i) Seja excetuada, expressamente, da redação proposta para o Art. 5.177/2004, a aplicação da obrigação de vinculação a comercializadores varejistas em relação à figura do consumidor com geração própria, ou seja, autoprodutor; ou
- (ii) Se faça ressalva, dentro da Resolução ANEEL nº 570/2013, no sentido de que haverá perfil contábil próprio para essa categoria de consumidores que possuam geração própria, trazendo todo regramento aplicável a ela.